ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RECOMENDAÇÃO 003/2013 – PJVDFM

O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seus representantes ao final assinado, no uso de suas atribuições legais na área da Violência Doméstica e Familiar, especialmente em conformidade com o disposto nos art. 127, caput e 129, incisos I e VII, da Constituição Federal, no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 057/2006 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará:

Considerando que a Constituição Federal de 1988, a fim de efetivar o princípio da igualdade material, evoluiu no que tange à efetivação dos direitos das mulheres, buscando diminuir as muitas discriminações e diferenças por elas sofridas ao longo dos tempos, conferindo-lhes algumas proteções, sendo seu escopo o de proteger certos grupos que, a seu ver necessitam de tratamento diverso;

Considerando que a necessidade de tornar mais eficaz as peças investigatórias policiais quando se tratar de matéria referente à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

Considerando ser atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive exercendo o controle externo da atividade policial na forma dos artigos 127, caput, e 129, VII, da Constituição da República.

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art.52, inciso V e art. 55, parágrafo único da Lei Complementar estadual nº 057/2006, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

RESOLVE:

Recomendar ao Senhor Delegado Geral de Polícia Civil que expeça aos Senhores e Senhoras Delegados de Polícia Civil, Escrivães e Escrivãs, Investigadores e Investigadoras, recomendação de conduta funcional, como assim segue:

1) Quando da lavratura de Boletim de Ocorrência, *Anotar na autuação*, no campo destinado à NATUREZA do delito, que se

trata de VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, a fim de se evitar *a distribuição errônea à Vara Criminal Comum ou ao JECRIM*;

2) ***NÃO*** elaborar TC – Termo Circunstanciado -, mesmo que a pena seja inferior a dois anos. Nos crimes de ameaça, lesão corporal, desobediência às medidas protetivas etc., relacionados à Lei Maria da Penha, é obrigatória a instauração de INQUÉRITO POLICIAL, por força do *inciso VII, art. 12 da Lei 11.340/06 e seu art. 41, que afastou a lei 9099/95*.
3) Anotar sempre se se trata de Pedido de Medida Protetiva ou de Inquérito Policial, juntando-se, em ambos os casos, o boletim de ocorrência, que deverá conter:

a) qualificação da ofendida e do agressor, informando o vínculo existente entre eles, idade, escolaridade, profissão, se possuem filhos em comum e idade dos filhos,
b) oitiva da ofendida e eventuais testemunhas;
c) oitiva do agressor, se presente na Delegacia de Polícia;
d) representação da vítima nos casos de crime de ameaça e, se menor de idade, de seu representante legal,
e) descrição sucinta dos fatos, relatando, se possível, sua verossimilhança,
f) determinação de diligências necessárias

4) No caso de se tratar de Pedido de Medida Protetiva:

a) Oferecer à vítima as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, 23 e 24, da Lei 11.340/03.
b) Anotar sempre os ***números dos telefones da vítima*** e de seus familiares, visando facilitar sua localização em uma eventual instrução processual.

c) *Informar a renda familiar da vítima*, bem como se a vítima possui condições financeiras de constituir advogado ou se deseja ser *assistida* por Defensor Público.

d) *FOTOGRAFAR as* lesões apresentadas pela vítima, já por ocasião do registro da ocorrência; tomando-se por termo o consentimento da mesma.

e) Encaminhar a vítima imediatamente ao atendimento médico mais próximo, para constatação das lesões, devendo juntar ao procedimento o relatório médico, que funcionará como um laudo provisório de comprovação da materialidade dos fatos (artigo, 12, § 3º, da Lei 11340/06: *serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde*).

f) Relatar, sumariamente, as circunstâncias e gravidade do fato, bem como as impressões pessoais do Delegado, para dar subsídio ao Promotor de Justiça e ao Juiz de Direito, quando da análise do pedido de medidas protetivas, evitando-se assim que a vítima seja novamente chamada à Promotoria de Justiça para justificar o pedido, principalmente nos casos de ameaça e outros crimes que não deixam vestígios.

g) ***Nos crimes de ameaça*** colher elementos, quando da lavratura do B.O., acerca da seriedade do mal pronunciado, fazendo constar se a vítima alterou ou não sua rotina de vida, tais como se deixou de frequentar certos locais, se trocou o número de telefone, se mudou de residência, se passou a temer frequentar locais públicos, se teve de abandonar sua atividade laboral, etc."

h) Nos crimes contra a dignidade sexual, tendo como vítima mulher menor de 14 anos, chamar sempre *REPRESENTANTE*

DO CONSELHO TUTELAR para acompanhar o depoimento da menor e a confissão do investigado/indiciado, quando houver.

i) *Lembrar* sempre de oferecer à vítima as medidas de proteção que cabem à Autoridade Policial executá-las (*vide art. 11 da Lei 11340/06*), consignando o fato no ofício de encaminhamento ao Juízo ou no termo de ciência dos direitos concedidos pela Lei à ofendida.

j) Quando o pedido de medida protetiva for relativo à proibição de frequência de determinados locais, ESPECIFICAR quais seriam esses lugares e sua localização k) Quando o pedido de medida protetiva for de *afastamento de familiare*s, nomeá-los e individualiza-los, informando *idade*, vínculo de parentesco e local onde residem.

l) Encaminhar os autos ao Poder Judiciário no prazo máximo de 48 horas (art. 12, inciso III, da Lei nº 11340/06).

m) Se a vítima *NÃO* desejar medida de proteção, tomar por termo sua manifestação, do qual deverão constar todas as medidas protetivas disponíveis, a fim de que não haja qualquer dúvida acerca da ciência de seus direitos conferidos pela Lei 11.340/2006, fazendo-a assinar o termo e rubricar todas as folhas, inclusive como forma de resguardar a autoridade policial de serem acusadas de não terem oferecido tais medidas.

n) Tomar por termo a *representação nos crimes que se processa mediante ação penal pública condicionada (*ameaça e contra a liberdade sexual de vítima maiores e capazes que não resultou lesão grave ou morte), no ato do comparecimento da vítima à Delegacia, evitando, assim, que a vítima seja novamente chamada na Delegacia de Polícia ou Promotoria de Justiça para oferecer representação, prejudicando o seu direito de proteção, ainda que em expediente de medida protetiva.

5) No caso de se tratar de Inquérito Policial, **além das recomendações acima descritas:**

a) Propiciar que as vítimas sejam *atendidas pelo IML, no mesmo dia do registro da ocorrência*, para o exame de corpo de delito, sem prejuízo das fotografias das lesões por ela apresentadas quando do seu comparecimento ao D.P. e de seu encaminhamento ao Pronto Socorro e ao Hospital mais próximo, para constatação imediata das lesões;

b) colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

c) ouvir o agressor e testemunhas;

d) ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos de sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais, principalmente em casos de violência doméstica;

e) remeter, no prazo legal, os autos de inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

6) Quando da lavratura do B.O., caso não haja testemunhas presenciais, *consignar testemunhas indicadas pela vítima que de, alguma forma, tiveram conhecimento dos fatos*, seja por meio da ofendida, seja através de visualização das lesões apresentadas pela vítima; ou testemunhas que saibam informar acerca do comportamento do investigado/indiciado.

7) Se a vítima comparecer, para o registro da ocorrência policial acompanhada, colher o depoimento do(a) *acompanhante como testemunha*, ainda que não seja este(a) presencial.

8) P*riorizar* o andamento dos inquéritos relativos aos delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher (*par. único, art. 33 da Lei 11.340/06*),

9) No caso de B.Os lavrados por crime de ***DESOBEDIÊNCIA*** às medidas protetivas, remeter cópia, no prazo de até 48 horas, ao juiz e ao Ministério Público, , independentemente da lavratura do auto de prisão em flagrante delito ou inquérito policial.

10) No caso de a vítima comparecer à Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência e renunciar ao direito de representação (somente nos crimes de ação penal condicionada), colher por termo a renúncia. Nestes casos, não há a necessidade de instauração inquérito policial, sendo, porém, imprescindível o encaminhamento do expediente diretamente ao Ministério Público para análise das providências cabíveis, seja para comparecimento da vítima à Promotoria de Justiça, seja para requerer designação da audiência prevista no artigo 16, da Lei 11.340/06, ou para outras providências necessárias que serão analisadas pelo Promotor de Justiça.

11) Nos casos de prisão em flagrante do agressor, evitar o arbitramento de fiança, *considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos moldes do artigo 313, III, do CPP*, principalmente considerando-se a gravidade dos fatos, a concessão ou não de fiança anterior, bem como se o agressor possui antecedentes criminais, inclusive pela prática de violência contra a mulher.

12) Considerando que o Legislador, visando coibir e prevenir a Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, alterou o Código de Processo Penal, admitindo a prisão preventiva nos crimes apenados com ***DETENÇÃO (tais como AMEAÇA, LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE),*** independentemente de

contar o investigado/indiciado com condenação anterior por crime doloso, com trânsito em julgado, ou de ser vadio ou de identificação duvidosa, dispondo no art. 20 da Lei 11.340/06, que *em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou* ***mediante representação da autoridade policial*****,** inclusive nos casos de descumprimento de medida protetiva anteriormente concedida, na ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência, representar pela prisão preventiva do agressor, se entender presentes os requisitos previstos no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

13) Caso o fato delituoso se trate de crime de legitimidade processual ativa exclusiva da vítima (crimes contra a honra, etc.), cuja ação penal seja de iniciativa exclusiva desta, informá-la desta circunstância, bem como do prazo para oferecimento da queixa-crime, considerando que a grande maioria das vítimas não têm conhecimento desta titularidade processual, bem como do prazo decadencial.
14) Na hipótese de descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência concedidas à vítima, instaurar Inquérito Policial pela prática do crime de DESOBEDIÊNCIA, sem prejuízo do indiciamento por eventual prática de outro crime ou contravenção penal praticado por ocasião do descumprimento das medidas.
15) Colocar à disposição da autoridade Policial todos os contatos (endereço, telefone, e-mail, nome da pessoa responsável) da rede protetiva e de enfrentamento à violência de cada Comarca.

Visa o Ministério Público com esta Recomendação a adoção de todas as medidas legais necessárias para garantir a proteção da vítima de Violência Doméstica e Familiar;

Belém, 06 de novembro 2013

LUCINERY HELENA RESENDE FERREIRA
Promotora de Justiça
Titular do 1º cargo de Promotor de Justiça de
Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SANDRO GARCIA DE CASTRO
Promotor de Justiça
Titular do 2º cargo de Promotor de Justiça de
Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

MÁRIO RAUL VICENTE BRASIL
Promotor de Justiça
Titular do 4º cargo de Promotor de Justiça de
Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher